

ACTA DA REUNIÃO

EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

REALIZADA NO DIA 25 DE

NOVEMBRO DE 1991: -----

----- Aos vinte e cinco dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Viana do Castelo e Paços do Concelho, reuniu-se a Câmara Municipal de Viana do Castelo sob a presidência do seu Presidente, Carlos Fernandes Branco Morais, e com a assistência dos Vereadores António Fernando de Jesus Seixas, Abílio Sousa e Silva, António José Martins Pereira, Maurício Soares da Cunha e Sousa, Esaú Silva da Rocha, Rui Manuel Lima Martins e Augusto Gonçalves Parente. Secretariou o Director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, Manuel Pinheiro Felgueiras. E, tendo tomado os lugares que lhes estavam destinados, o Presidente da Câmara declarou aberta a reunião pelas nove horas e trinta minutos, verificando-se a falta do Vereador Francisco Bernardino Morais da Fonte. Presente a ordem de trabalhos, foram acerca dos assuntos dela constantes tomadas as seguintes resoluções:- **(001) PLANO DE ACTIVIDADES E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O ANO DE 1992**:- A Câmara Municipal deteve-se na apreciação do Plano de Actividades e Orçamento deste Município para o ano de 1992 (que compreende o da Câmara Municipal, que acusa a receita de 5.598.000 contos e igual importância de despesa, e o dos Serviços Municipalizados, que apresenta a receita de 821.260 contos e igual montante de despesa, incluindo, quanto a este, as consignadas). A Câmara Municipal fez uma profunda análise destes documentos, após o que deliberou, por unanimidade, propô-los à aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com as disposições conjugadas do artigo 51º, número 2, alínea a) e número 3, alínea a), e do artigo 39º, número 2, alínea b), do Decreto-Lei número 100/84, de 29 de Março, na redação que lhes foi dada pela Lei número 18/91, de 12 de Junho, e dos artigos 3º e 23º, número 1, do Decreto-Lei número 341/83, de 21 de Julho. Mais foi deliberado, também por unanimidade, que os aludidos documentos não fiquem transcritos em acta, pelo que, assinados pelos Membros da Câmara Municipal presentes e por eles rubricados em todas as folhas, ficam arquivados na pasta anexa ao livro

de actas, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei número 45.362, de 21 de Novembro de 1963, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei número 334/82, de 19 de Agosto. (002)

**REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS ---**

**- ALTERAÇÕES:-** No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo artigo 51º, número 3, alínea a), do Decreto-Lei número 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei número 18/91, de 12 de Junho, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propôr à Assembleia Municipal que os artigos 3º e 7º do Regulamento e Tabela de Taxas de Infraestruturas Urbanísticas, aprovado em 27 de Fevereiro último, passem a ter a seguinte redacção:-----

**"Artigo 3º- Para efeitos de aplicação da taxa são definidos os seguintes níveis territoriais: ---**

-----a) Nível 1 - Freguesias de Monserrate, Santa Maria Maior, Meadela, Areosa, Darque e Amorosa (Chafé). -----

-----b) Nível 2 - Freguesias de Barroselas, Lanheses, Vila Nova de Anha, Portuzelo, Carreço, Afife, Castelo de Neiva e Chafé.-----c) Nível

3 - Todas as restantes Freguesias e Zonas ou Polos Industriais, qualquer que seja a sua localização.";- -----"Artigo 7º- 1- Estão isentas de

pagamento de taxa: ----- a) As obras e operações de loteamento a levar a

efeito pelo Estado, seus institutos e organismos autónomos e demais pessoas colectivas de direito público. ----- b) As cooperativas de habitação económica, em relação aos seus

empreendimentos habitacionais, e habitações a construir por empresas ao abrigo de contratos de desenvolvimento para a habitação. -----c) As instituições

privadas de solidariedade social e outras instituições a quem, nos termos da lei, venha a ser outorgada oficialmente utilidade pública, em relação às obras que visem directamente a

prosecução dos seus fins estatutários. ----- d) As obras para fins agrícolas nas explorações colectadas como tal. ----- e) As obras de simples reconstrução, quando

não impliquem modificação das fachadas, da estrutura de pavimentos, da forma e estrutura dos telhados, nem alteração de dimensão global e das funções do espaço interior. -----

-----2- As obras de reconstrução, sem qualquer ampliação nem alteração do fim a

que se destine o edifício ou qualquer parte dele, que não estejam abrangidas pelo disposto no número anterior, pagam metade do valor calculado nos termos do artigo 4º deste Regulamento." (003) REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE

---- ALTERAÇÕES:- Constata-se que o Regulamento Municipal para o Exercício da Venda Ambulante padece de irregularidades quanto ao limite máximo da coima aplicável, contrariando o que se encontra estabelecido no artigo 22º do Decreto-Lei número 122/79, de 8 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei número 282/85, de 22 de Julho. Nestas circunstâncias, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à aprovação da Assembleia Municipal as seguintes alterações ao

-----

**"REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE**

..... Artigo 22º- 1- As infracções ao disposto neste regulamento serão punidas com coima entre o mínimo de 10.000\$00 e o máximo de 100.000\$00, no caso de dolo, e 50.000\$00 no caso de negligência. ----

----- -2- Em caso de reincidência, poderão ser apreendidos a favor do Município de Viana do Castelo os instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias, podendo ainda a Câmara Municipal em tal caso e nos termos legais, aplicar ao infractor a sanção acessória de interdição da actividade da venda ambulante que lhe estava autorizada. - 3- Para efeito do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de uma infracção antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a prática de idêntica infracção. -----

.....". (004) POSTURA DE RECOLHA, DEPÓSITO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, URBANOS E INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO ---- ALTERAÇÕES:- Constata-se que a Postura

de Recolha, Depósito e Tratamento de Resíduos Sólidos, Urbanos e Industriais do Município de Viana do Castelo apresenta irregularidades quanto aos limites máximos das coimas aplicáveis, contrariando nomeadamente o que se encontra estabelecido na Lei das Finanças Locais --- Lei número 1/87, de 6 de Janeiro --- que no seu número 2 do artigo 21º, estabelece: "As coimas a prever nas posturas e nos

regulamentos municipais e de freguesia não podem ser superiores, respectivamente, a dez vezes e uma vez o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas por autarquias de grau superior ou pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo. Nestas conformidade, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à aprovação da Assembleia Municipal as seguintes alterações à ----- **"POSTURA**

**DE RECOLHA, DEPÓSITO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS,**

**URBANOS E INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO**

..... **Artigo 11º**

1- As infracções ao disposto nos artigos precedentes constituem contra-ordenações puníveis com as coimas que respectivamente lhes vão referidas: -----

..... **Artigo 10º:**-----

----- **alínea a)** ..... **de 10.000\$00 a 400.000\$00**

..... **Artigo 21º**

As infracções ao disposto nas alíneas do artigo precedente constituem contra-ordenações puníveis com as coimas que respectivamente lhes vão referidas: -----**Alíneas a), b) e d)** ..... **de 50.000\$00 a 400.000\$00**

..... **alínea e)** ..... **de 50.000\$00 a 200.000\$00** .....

..... **Artigo 31º**

As infracções ao disposto nos artigos 24º e 30º constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 20.000\$00 a 400.000\$00. -----

..... **Artigo 40º**

1- As infracções ao disposto no artigo anterior constituem contra-ordenações puníveis com coima de 15.000\$00 a 200.000\$00. -----2- Para além da coima prevista os responsáveis pela infracção pagarão a tarifa de remoção dos objectos ou aparas indevidamente despejados, lançados, depositados ou abandonados, com o agravamento de

100%.----- .....

.....

Artigo 52º

1- É proibido na via pública e demais lugares públicos, constituindo contra-ordenação:

----- a) Sacudir ou bater cobertores, passadeiras, tapetes, alcatifas, roupas ou outros objectos, como praticar estes mesmos actos a partir das janelas e das portas dos prédios para a rua desde a 7 horas às 23 horas.-----

-----

b) Regar flores em varandas, sacadas ou quaisquer outros locais, por modo a que a água possa cair na via pública, entre as 6 horas e as 24 horas.-----

c) Lançar papéis, plásticos, ferro velho, frascos, garrafas, vidros e semelhantes.-----

----- d) Lançar restos de embalagens, de maços de cigarros e pontas de cigarro. -

e) Lançar quaisquer líquidos, excepto os provenientes da lavagem da própria via pública, devendo, neste caso, serem encaminhados para as valetas, sumidouros ou sarjetas.-----

f) Urinar, defecar ou escarrar.-----

g) Abandonar móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens ou quaisquer outros objectos que, pelas suas dimensões, não possam ser equiparados a lixos domésticos e depositados nos contentores.----- -h) Ter ou fazer estrumeiras. -

----- -i) Depôr ou deixar correr imundices.-----

----- j) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte destes, lixo ou varredura resultantes da limpeza dos prédios ou quaisquer outros detritos vegetais ou animais.----- -l) Lançar águas

correntes limpas ou sujas, de que resulte lamaceira ou estagnação.-----

----- -m) Preparar cal, argamassa ou materiais de construção sem licença da Câmara Municipal.-----

-n) Deixar qualquer material sem a respectiva licença da Câmara Municipal. - -o)

Acender fogueiras, salvo mediante autorização da Câmara Municipal nos dias festivos de Stº António, S. João e S. Pedro, devendo nestas ocasiões os promotores dos festejos tomar as necessárias providências para que o pavimento não seja deteriorado pelo calor das fogueiras e fazer a limpeza dos respectivos resíduos logo que em cada local cessem tais festejos. - - - - - p) Abandonar ou deixar permanecer pneus, câmaras de ar e similares. - - - - - q) Abandonar ou deixar permanecer caixas de bebidas, bidões, latas, caixotes e semelhantes. - - - - - r) Abandonar ou deixar permanecer sucata, tal como veículos velhos ou parte destes. - - - - - s) Derramar tintas, óleos, lubrificantes, combustíveis ou outras gorduras. - -

2- As infracções ao disposto nas alíneas a) a f) serão punidas com coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 e as infracções ao disposto nas alíneas g) a s) serão punidas com coima de 10.000\$00 a 200.000\$00. - - - - -

3- As coimas referidas no número 2 deste artigo são aplicáveis sem prejuízo da cobrança das tarifas de remoção dos materiais ou objectos a que respeitem, que, neste caso, sofrerão um agravamento de 100%. - - - - - 4- Os concessionários de bombas de combustíveis são obrigados a manter os pavimentos isentos da gordura resultante de derrame, procedendo à sua lavagem sempre que necessário para esse efeito, sob cominação de aplicação de uma coima de 2.000\$00 a 100.000\$00. - - - - -

- -

..... Artigo 54º

Nas esplanadas o respectivo concessionário deve manter o pavimento da correspondente área devidamente limpo, sob pena de aplicação de coima de 20.000\$00 a 200.000\$00. - - - - -

..... Artigo 55º

Depositar por própria iniciativa do proprietário ou não prevenir de imediato a Câmara Municipal de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vasadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente ou

aspecto de limpeza do concelho é passível da aplicação de uma coima de 10.000\$00 a 200.000\$00. -----,.....

..... Artigo 58º

A infracção de qualquer disposição desta postura para que não se preveja penalidade específica, será punível com coima variável entre 1.000\$00 e 200.000\$00. -----

.....". (005) **OBRAS CLANDESTINAS REALIZADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1989 ---- LEGALIZAÇÃO -**

**--- TAXAS:-** No início das funções do actual Executivo, a Câmara Municipal constatou ser substancialmente elevado o número de obras clandestinas que até então foram levadas a efeito na área deste Município. Sendo um fenómeno que se verifica um pouco por toda a parte e nem sendo o Município de Viana do Castelo dos que tal situação atingiu proporções mais graves, nem por isso deixa de ser preocupante. Por outro lado, esta situação conduz a uma inversão de valores, resultante de o infractor manter uma posição de privilégio em relação ao cumpridor dos preceitos legais em vigor e do acatamento das resoluções municipais. O Poder Legislativo --- reportado aqui à Assembleia da República e ao Governo --- tem procurado soluções legislativas de combate às infracções neste domínio. O Município de Viana do Castelo --- para além das medidas de grande alcance que já concretizou, das quais se salienta o Plano Director Municipal, que veio pôr termo a um certo arbítrio, reinante parcialmente em consequência da sua inexistência --- poderá também contribuir para a resolução dos muitos problemas pendentes, antes de se decidir, em extremo, pelo recurso à cobrança coerciva das taxas (com todos os agravamentos próprios do processo de execução fiscal) ou à demolição das obras, despenalizando, em termos de taxas das licenças, todos os que, tendo embora enveredado pela ilegalidade, busquem na legalidade a segurança das suas situações, despenalização essa traduzida pela emissão da licença para aquelas obras sem o agravamento das respectivas taxas para quántuplo, previsto na disposição regulamentar adiante mencionada. Nestas circunstâncias, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propôr à aprovação da Assembleia Municipal a seguinte norma: **"Não estão sujeitas ao agravamento previsto na "Observação" 4ª da subsecção III da secção I do capítulo IV da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Viana do Castelo,**

nem à cobrança coerciva prevista no artigo 6º do respectivo Regulamento, as taxas das licenças de legalização de obras particulares que, tendo sido executadas até 31 de Dezembro de 1989 e sendo tais obras legalizáveis, para elas tenham sido ou venham a ser deferidos por esta Câmara Municipal os respectivos pedidos de legalização e os correspondentes alvarás de licença sejam levantados nos Serviços Municipais até ao dia 30 de Junho de 1992."

AUSÊNCIA DUM VEREADOR:- Quando os trabalhos da reunião iam neste ponto ausentou-se o Vereador Rui Martins. (006) RECINTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS ---- TAXAS:- As taxas cobradas pela utilização dos equipamentos desportivos municipais não sofreram qualquer actualização, desde 1986, situando-se, por este motivo, muito abaixo dos custos de manutenção. Torna-se, pois, necessário actualizar as mesmas para valores que, embora muito distantes dos custos reais de manutenção dos equipamentos, de alguma forma minimizem os elevados encargos que o Município suporta com tais instalações. Para o efeito, foi levado a cabo um estudo comparativo com as taxas cobradas pela utilização horária em vários equipamentos ligados ao Ministério da Educação, equipamentos estes de qualidade inferior aos deste Município. Assim, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propôr à aprovação da Assembleia Municipal a actualização das taxas pela utilização dos recintos desportivos municipais pela forma que a seguir se indica:

"

A utilização das instalações por parte dos estabelecimentos escolares do Primeiro Ciclo do Ensino Básico terá carácter gratuito. A actualização das referidas taxas será feita anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística". O Teatro Municipal Sá de Miranda, desde 1987 ao serviço dos operadores culturais e outros agentes da região, entrou decididamente numa fase de expectativa quanto ao futuro. O seu novo posicionamento estratégico, na vida cultural da cidade, concelho e região, exige medidas que respondam tanto aos propósitos da sua aquisição, em 1985, como à racionalização dos meios disponibilizados pelo Município, que garante, ainda, as receitas totais para os serviços básicos de manutenção e gestão. A Câmara Municipal, na sua reunião de hoje, não considerando as despesas havidas para além daquelas, nomeadamente as que decorrem da realização regular de eventos culturais, deliberou, por unanimidade, propôr à aprovação



da Assembleia Municipal o estabelecimento e quantitativos das taxas pela utilização do Teatro Municipal Sá de Miranda, conforme a seguir se indica:

**TAXAS DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS**

**TEATRO MUNICIPAL SÁ DE MIRANDA**

**TAXAS (em contos)**

SESSÕES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Palestras	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Congressos	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Debates	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Conferências	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Colóquios	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Reuniões	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Assembleias	75	50	50	75	100	40	75	40	75	65	150	75	75
Comícios	--	--	--	75	---	--	--	--	--	--	---	--	--
E S P E C T Á C U L O S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
A	125	75	75	---	100	75	150	75	100	100	250	75	100
B	---	--	--	150	150	100	150	75	---	---	250	75	75
C	125	75	75	---	150	75	150	75	100	100	250	75	75
D	125	75	75	---	150	75	150	75	100	100	250	75	75
E	125	75	75	150	150	75	150	75	100	100	250	75	75
F	125	75	75	---	150	75	150	75	100	100	250	75	75
G	125	75	75	---	150	75	150	75	100	100	250	75	75
H	125	75	75	150	150	75	150	75	100	100	250	75	75

I	125	75	75	150	150	75	150	75	100	100	250	75	75
---	-----	----	----	-----	-----	----	-----	----	-----	-----	-----	----	----

1-EMPRESÁRIOS DE ESPECTÁCULOS; 2- COLECTIVIDADES E ASSOCIAÇÕES; 3- ESCOLAS; 4- PARTIDOS POLÍTICOS; 5- EMPRESAS; 6- INSTITUIÇÕES SOCIAIS; 7- ORGANÍSMOS PÚBLICOS; 8- INSTITUIÇÕES DE BENEMERÊNCIA; 9- ORGANISMOS CULTURAIS PROFISSIONAIS; 10- ORGANISMOS CULTURAIS AMADORES; 11- TELEVISÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO NACIONAIS; 12- ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES DE CLASSE; 13- MEIOS DE COMUNICAÇÃO REGIONAIS; A- TEATRO; B- CINEMA; C- BAILADO; D- FOLCLORE; E- VARIEDADES; F- REVISTA; G- ÓPERA; H- MÚSICA; I- RECITAIS. a)

Os promotores exteriores ao concelho verão as taxas agravadas em mais 30%; b) A utilização à noite é agravada em mais 25%. AUSÊNCIA DUM VEREADOR:- Quando os trabalhos da

reunião iam neste ponto ausentou-se o Vereador Fernando Seixas. (007) ELABORAÇÃO DO PROJECTO PARA O EDIFÍCIO DO GAVETO DA RUA CAMILO CASTELO BRANCO

COM A ESTRADA DE ABELHEIRA:- Tendo, através do Departamento de Urbanismo desta Câmara Municipal, sido solicitadas propostas para a elaboração do projecto acima indicado, os Arquitectos Rui Martins, Luis Coutinho Ramos e Henrique de Carvalho (cartas registadas na Secção de Expediente Geral desta mesma Câmara sob os números 15.418, 16.032 e 17.045, nos dias 17, 27 e 30 de Setembro último, respectivamente) responderam não terem possibilidades de o elaborar, o primeiro dos quais em consequência do seu estatuto de Vereador desta Câmara. Apresentou proposta o Arquitecto Rui Manuel Martins da Torre, com o preço de 3.974.000\$00 (três milhões novecentos e setenta e quatro mil escudos), a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal. Acerca desta proposta, foi prestada pelo Director do Departamento de Urbanismo a informação que seguidamente se transcreve: "O estudo aqui apresentado corresponde ao que foi solicitado e em termos estéticos é uma solução que considero possuir qualidade. No desenvolvimento do projecto, caso a Câmara Municipal opte por este estudo, deverão ser observados todos os aspectos regulamentares e equacionado o problema do estacionamento em cave e ocupação da área do rés-do-chão que se prolonga para além da área de implantação do corpo principal. A Câmara Municipal deverá ponderar ainda se os

honorários propostos, o faseamento do projecto e seus prazos e ainda as condições de pagamento se podem considerar aceitáveis. O autor do projecto deverá ainda ficar obrigado a cumprir eventuais exigências formuladas pela J.A.E. cujo parecer terá oportunamente de ser colhido. 04.11.91 (a) José Carapeto". A Câmara Municipal, tomando em consideração tudo quanto ficou exposto, deliberou, por unanimidade, solicitar à Assembleia Municipal a autorização prevista no artigo 8º, números 4 e 6, do Decreto-Lei número 390/82, de 17 de Setembro, para fazer a adjudicação da elaboração do referido projecto ao Arquitecto Rui Manuel Martins da Torre pelo mencionado preço da sua proposta de 3.974.000\$00 (três milhões novecentos e setenta e quatro mil escudos), a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal. **(008) PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE VIANA DO CASTELO ---- ELABORAÇÃO ---- ACOMPANHAMENTO:-** No seguimento da deliberação de 9 de Setembro último desta Câmara Municipal, pela qual resolveu mandar elaborar o Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo, esta mesma Câmara deliberou, por unanimidade, solicitar o respectivo acompanhamento através da Comissão de Coordenação da Região do Norte, nos termos do artigo 6º, número 3, do Decreto-Lei número 69/90, de 2 de Março. **(009) CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE SOBRE TERRENOS PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO SITUADOS JUNTO DA AVENIDA CAPITÃO GASPAR DE CASTRO, EM VIANA DO CASTELO:-** A Câmara Municipal de Viana do Castelo autorizou a SHELL PORTUGUESA, S.A., a edificar, numa parcela de terreno com a área de 1.590 m<sup>2</sup> ---- integrada no domínio público municipal por deliberação camarária de 27 de Dezembro de 1988 e situada junto da Avenida Capitão Gaspar de Castro (a Norte), desta cidade ---- as instalações para abastecimento público de carburantes líquidos ali presentemente existentes (cfr. processo de obras particulares número 505/33/87). No decurso de negociações recentemente entabuladas por aquela empresa com esta Câmara Municipal, manifestou ela a pretensão de, mediante a constituição do direito de superfície, utilizar a aludida parcela de terreno e uma outra, com a área de 510 m<sup>2</sup>, contígua àquela a Nascente, propondo-se, em conformidade com as aludidas negociações, pagar, pela constituição do direito de superfície pelo prazo de 50 anos, o preço de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) em relação à área total de 2.100 m<sup>2</sup> (preço esse a repartir, para efeitos de celebração da respectiva

escritura, proporcionalmente à área de cada uma das referidas parcelas de terreno). Tal pretensão foi hoje formalmente apresentada em carta acabada de ser registada na Secção de Expediente Geral desta Câmara sob o número 22.383. A Câmara Municipal fez detida análise de todo este assunto, após o que deliberou, por unanimidade: 1º- Solicitar à Assembleia Municipal autorização para a constituição do direito de superfície a favor da mencionada empresa pelo prazo e preço que ficaram referidos, com subordinação às seguintes condições: a) O preço será pago numa única prestação, no acto do contrato-promessa a celebrar dentro do ano em curso e que precederá a escritura de constituição do direito de superfície; b) À parcela em que estão actualmente edificadas as instalações para abastecimento público de carburantes líquidos não poderá ser dada utilização diversa; c) A parcela de terreno com a área de 510 m<sup>2</sup>, a que se fez referência, destinar-se-á à instalação de um arco de lavagem; d) A empresa superficiária obriga-se a executar, dentro do prazo a conceder pela Câmara Municipal, as obras de drenagem de águas, nomeadamente das que, provenientes do terreno a Norte, correm para a zona em que vai ser constituído o direito de superfície e ainda as obras de pavimentação dos "passeios" envolventes de todo o empreendimento; e) A obter o prévio licenciamento da Câmara para as obras a executar, cujo projecto deverá ter qualidade estética, que deverão ficar concluídas dentro do prazo a fixar pela Câmara Municipal; f) Se vierem a ser destruídas as instalações para o abastecimento público de carburantes, deverão as mesmas ser reconstruídas no prazo de um ano a contar da data da destruição; g) Extinto o direito de superfície, nomeadamente por qualquer das causas previstas no artigo 1536º, número 1, do Código Civil, a empresa superficiária não terá direito a qualquer indemnização; 2º- Concedida que venha a ser pela Assembleia Municipal a autorização referida no número 1º, promover a desafecção do domínio público da parcela de terreno nele integrada e a que se fez referência e a integração dela no domínio privado do Município; 3º- Dar desde já poderes necessários ao Presidente da Câmara para outorgar e assinar o contrato-promessa e a escritura de constituição do direito de superfície, de acordo com o que antecede. **(010) APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA**:- Nos termos do número 4 do artigo 85º do Decreto-Lei número 100/84, de 29 de Março, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos. E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara, pelas treze horas, declarou

encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta.